



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 24, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017, que Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Ataídes Oliveira

**RELATOR:** Senador Eduardo Lopes

**RELATOR ADHOC:** Senadora Ana Amélia

12 de Dezembro de 2018



## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.782, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Vinícius Carvalho, que *dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

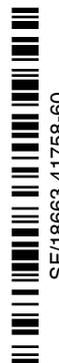
### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017, do Deputado Vinícius Carvalho, que regula o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais.

A proposição tem como objetivo disciplinar a aceitação de cheque por tais estabelecimentos, que passa a ser a regra, bem como determinar sanções ao seu descumprimento.

Composta por seis artigos, o art. 1º informa que o objeto da proposição é disciplinar a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determinar sanções ao seu descumprimento.

O *caput* do art. 2º determina que o estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando: I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e



titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado. O parágrafo único diz que o tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

O art. 3º estabelece que a aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.

O art. 4º prescreve que o descumprimento ao disposto na lei que resultar da aprovação do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 5º obriga a afixação da lei que resultar da aprovação do projeto em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

O art. 6º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos trinta dias da sua publicação oficial.

Na justificção da proposição, o autor afirma que “as condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável; à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde também recebeu parecer favorável; e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Acerca da regimentalidade, compete a esta Comissão manifestar-se a respeito dos assuntos atinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

Como asseverei no Parecer apresentado à CCJ, o projeto de lei não obriga os estabelecimentos comerciais a aceitarem o pagamento com cheque, já que permite ao estabelecimento comercial informar de forma clara e ostensiva sobre a recusa em receber cheque como forma de pagamento.

E caso a informação clara pela recusa de cheque não esteja disponibilizada, ainda assim apenas em dois casos será possível a recusa: se o nome do emitente estiver negativado em cadastro de serviço de proteção ao



crédito ou se o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente bancária.

Além disso, o projeto adequadamente veda a recusa do recebimento de cheque em razão do tempo mínimo de abertura de conta corrente, tendo em conta que essa informação não é relevante para fins de verificação da solvência do título.

Desse modo, a proposição somente estabelece normas razoáveis e proporcionais para a aceitação ou recusa no pagamento de obrigações mediante cheque emitido pelo consumidor.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

### CTFC, 12/12/2018 às 10h - 23ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. SIMONE TEBET	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FÁTIMA BEZERRA		1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA		3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

### Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL  
VALDIR RAUPP  
PAULO ROCHA  
VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 124/2017)**

NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

12 de Dezembro de 2018

**Senador ATAÍDES OLIVEIRA**

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**